

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRECIA PUBLICA Nº 01/2021

RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Serviços serviço de pavimentação asfáltica, sistema de drenagem e sinalização viária de trânsito na Rua Joaquim Tereza do Carmo, loteamento Chácara Bela Vista- Nazaré Paulista, conforme convênio assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo nº 100051/2020, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Critério de Medição e Cronograma Físico-Financeiro – Termo de Referência – Anexo I.

PROCESSO Nº: nº 142 / 2.021

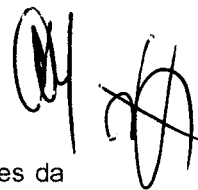
RECORRENTES: SERVALEN ENGENHARIA LTDA;
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa, SERVALEN ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 26.236.557 / 0001 – 10, interpôs o presente recurso Administrativo conta a decisão da CPL a qual julgou que a referida empresa não apresentou o Termo de Comprometimento, (Item 4.2 do edital deixando assim de usufruir dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da LC nº 123/2006).

Recurso administrativo interposto pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que inabilitou a referida empresa no seguimento do certame que trata o edital “concorrência 01/2021”.

Esmael



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de

comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E FATOS

A empresa, SERVALEN ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 26.236.557 / 0001 – 10, interpôs o presente recurso Administrativo conta a decisão da CPL, a qual julgou que a referida empresa não apresentou o Termo de Comprometimento, (Item 4.2 do edital deixando assim de usufruir dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da LC nº 123/2006). Ela salienta porém que na data presente licitação, apresentou o Termo de Comprometimento, conforme (item 2.4 do edital), anexo dentro do envelope nº 1 de documentação para habilitação, sem contar ainda que no mesmo envelope a empresa colocou o contrato social da mesma junto com a declaração de enquadramento registrada na junta comercial na qual classifica a empresa como ME.

A empresarecorrente, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 01.744.153 /0001 – 06, interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, pelas razões de fato abaixo descritos:

O procedimento licitatório teve seu regular processamento com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 31 / 03 / 2021;

Iniciada a fase de habilitação, a empresa PAVIDEZ foi inabilitada do certame sob alegação de não atendimento o Anexo IV do Edital;

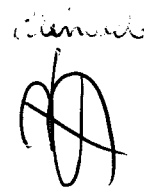

Ocorre que, referida alegação é descabida, pois a licitante realizou de forma independente a vistoria técnica e tomou ciência das obras / serviços a serem executados, bem como do local indicado onde serão realizados os trabalhos.

Salienta ainda que a licitante PAVIDEZ, apresentou a declaração de visita técnica em total consonância com o edital, seguindo rigorosamente o modelo encartado, podendo ser evidenciado em seu caderno de habilitação.

Do Direito.

A licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA descreve trecho do Acórdão 1955/2014 – Plenário TCU, onde descreve que a visita técnica somente será exigida quando for imprescindível e justificada em competente processo administrativo.

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições e locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra - se

Handwritten signature



suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica."

Nesta premissa, tem-se que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é ilegal, devendo ser facultado aos licitantes a necessidade de realização de visita técnica, entretanto, o licitante deverá assumir essa responsabilidade.

Apesar disso, verifica-se ainda que, a inabilitação da empresa PAVIDEZ foi exagerada, pois, além da exigência editalíssima não acompanhar os entendimentos atuais e jurisprudências, o representanteda empresa ainda assim, realizou a visita de maneira independente e encartou a declaração de visita técnica conforme edital aos documentos de habilitação, declarando seu total entendimento as condições e peculiaridades do serviço.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Diante do exposto a empresa, SERVALEN ENGENHARIA LTDA solicita que a nobre comissão reveja o referido ato e desconsidere a decisão que a empresa não apresentou a declaração solicitada,devolvendo a ela o direito de se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da LC nº 123/2006.

A Empresa, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 01.744.153 /0001 – 06, ante ao exposto, REQUER a postulante, após intimadas as demais concorrente da existência do presente recurso administrativo, assegurando – lhes o direito a apresentação de suas contrarrazões, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa PAVIDEZ do certame, declarando-a habilitada, seguindo, a partir daí, a abertura das propostas de preços.

V – DAS CONTRA RAZÕES

Não há contra razões

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA alega que apresentou o Termo de Comprometimento. Neste sentido a CPL após nova análise do processo, constatou existir o referido documento (modelo próprio) onde a empresa declara ser ME/EPP.

A respeito da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, atendendo ao princípio da competitividade, que digamos assim, é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

C. M. S. S.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Tal julgamento deve ser instruído pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo dos concorrentes capazes de contratar com a administração.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Neste sentido o edital pede o agendamento de visita técnica e a empresa alega ter feito por conta própria e apresentado declaração conforme modelo do edital.

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da razoabilidade, acudindo o interesse público com ausência de má fé e de dano ao interesse Público, entende que a empresa recorrente SERVALEN ENGENHARIA LTDA realmente atendeu o exigido no edital apresentando o documento que comprova o comprometimento da mesma ser ME/EPP.

A respeito da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, a CPL, fundamentada no princípio da razoabilidade, da competitividade, e contrário ao excesso de formalismo e do rigorismo no julgamento dos recursos licitatórios, e acudindo o interesse público por não restringir a disputa, entende que a declaração de visita técnica apresentado é válido, tendo em vista TCU Acórdão 1955/2014-Plenário:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, “a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Neste sentido fica estendido a mesma decisão para a empresa SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA que apesar de não ter apresentado recurso, se encontra na mesma situação que empresa recorrente PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

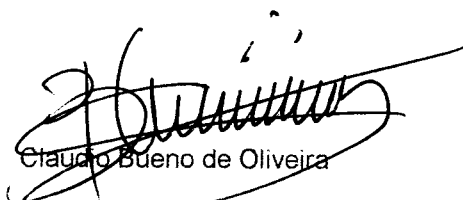
Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E ACEITAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a decisão anterior, devolvendo assim à empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA o direito de se beneficiar do enquadramento de ME/EPP. Bem como habilitar as empresas PAVIDEZ

Edinildo



ENGENHARIA LTDA e SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, ficando desta maneira todas as empresas participantes HABILITADAS para a segunda fase desse certame.


Nazaré paulista, 27 de Abril de 2021



Claudio Bueno de Oliveira
Presidente



Avelino Benedito Ramos Neto



Edinaldo Luar Pimentel Coelho